

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0001 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0001 / 2004

DE

16/03/2004

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

EMENTA:

INTRODUZ ALTERAÇÕES E ACRESCENTA DISPOSITIVOS E
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
(ALIENAÇÃO E USO DE BENS MUNICIPAIS.)

ARQUIVADO EM 16/06/2004

Viviane Rêgo

VIVIANE RÊGO
Supervisora
SGP-33

NC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
1/10/2010 10:34:42

00000009929-50





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 01 de 04

Adelino C. - Ass. Técnica

RF. 100.405

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 27 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 189/04
Processo nº 2003-0.267.438-8

RECEBIDO NA SGP-2

Em. 02.03.04

As. 17:20 horas

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Cheia Técnica
RF. 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de emenda à L.O.M. que introduz alterações e acrescenta dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUP LICY
Prefeita

Anexos: projeto de emenda à L.O.M. e exposição de motivos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

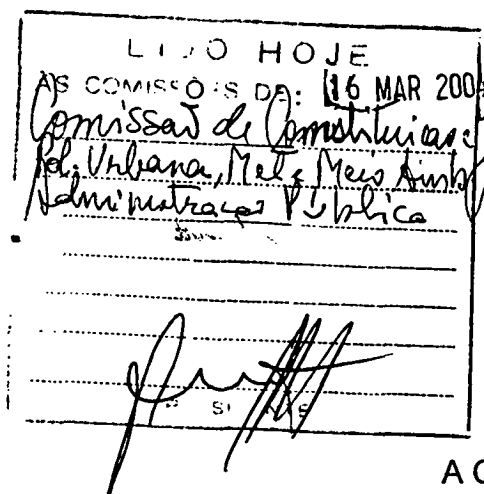
ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCS/mcs
LOM Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) para(S) na data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 15 e folha de informação sob nº
24 19/03/04 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Introduz alterações e acrescenta dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo promulga:

Art. 1º. Os artigos 112, 113 e 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa e será precedida de avaliação e licitação.

§ 1º. Independem de autorização legislativa:

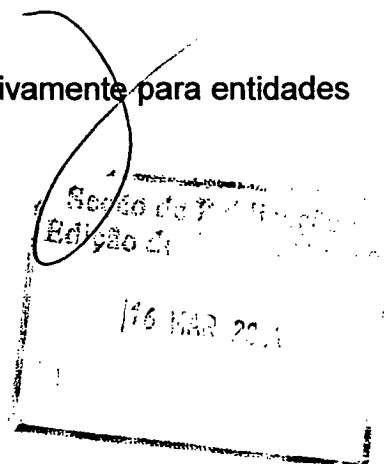
I - a venda de bens imóveis;

II - a venda de bens imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, nos termos da lei civil.

§ 2º. Independem de licitação os casos de:

I – doação de bens imóveis, admitida exclusivamente para entidades com fins sociais ou filantrópicos;

II – venda de ações em Bolsa;



III – permuta de bens móveis e imóveis;

IV – inviabilidade de estabelecimento de competição em virtude das características físicas do bem;

V - dação em pagamento.

§ 3º. Fica dispensada de autorização legislativa e licitação a alienação de bens imóveis nos casos de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social e habitacional, devendo constar da escritura os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e as cláusulas de retrocessão e indenização, sob pena de nulidade do ato;

II - integrantes de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

III - venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

IV - venda, ao único proprietário de imóvel lindeiro, de áreas urbanas inaproveitáveis isoladamente para edificação, remanescentes de desapropriação, de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento.

V - investidura.

§ 4º. Na hipótese prevista no inciso V, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

§ 5º. A Administração fica obrigada a colocar à venda, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da data de sua incorporação ao patrimônio público, os bens imóveis originários de herança vacante ou arrecadação, nos termos da lei civil, salvo quando possam ser destinados ao uso especial ou a programa habitacional.” (NR)

"Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de autorização legislativa e prévia avaliação técnica, ambiental e financeira." (NR)

"Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização ou locação social, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa e a concessão de direito real de uso de bens públicos dependem de autorização legislativa e concorrência, e serão formalizadas mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando a concessão se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será outorgada a título oneroso, mediante decreto do Executivo, por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 4º. A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar à instalação de canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º. Preferentemente à venda, o Município dará em locação social os imóveis que integram os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos pelos órgãos da Administração.

§ 6º. Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda

previsto no § 5º do artigo 112 desta lei, ficando sob responsabilidade do adquirente a desocupação do imóvel.

§ 7º. Poderá ser concedido direito de superfície, a título gratuito ou oneroso, para implementação de políticas habitacionais em casos de interesse público ou social, mediante contrapartida financeira ou obrigacional.

§ 8º. O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de direito de superfície, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º. Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10. A autorização legislativa para concessão administrativa, concessão de direito real de uso e direito de superfície, deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato." (NR)

Art. 2º. As Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas dos seguinte artigos:

"Art. 23. A concessão especial de uso para fins de moradia, outorgada independentemente de autorização legislativa e licitação, será conferida, de forma gratuita, individual ou coletivamente, àqueles que, até 30 de junho de 2001, possuíam como seu, por cinco anos ininterruptos, área pública urbana, desde que não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural e que a atividade econômica, quando houver, seja desempenhada pelo ocupante ou por sua família." (NR)

“Art. 24. Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso formalizadas até 2 de janeiro de 2003, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou em atividades vinculadas às suas finalidades estatutárias.

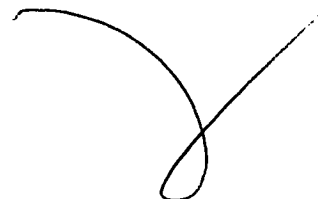
§ 1º. Justificado o interesse público ou social, o Executivo, mediante autorização legislativa, poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública e assistência social sem fins lucrativos.

§ 2º. A regularização das áreas públicas ocupadas, nos termos deste artigo, será concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.”
(NR)

“Art. 25. Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo.” (NR)

“Art. 26. As permissões de uso gratuitas, em vigor, deverão ser transformadas em onerosas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a estipulação de retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública e assistência social sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Objetiva o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica introduzir alterações na Lei Fundamental do Município de São Paulo (artigos 112, 113 e 114), bem como acrescentar novos dispositivos às suas Disposições Gerais e Transitórias (artigos 23, 24, 25 e 26), tendo por escopo a revisão e a ampliação da disciplina sobre a alienação e o uso de bens municipais, nas situações que especifica, inclusive compatibilizando-a com as disposições constantes do Plano Diretor Estratégico – Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e de outros diplomas legais acerca da matéria, na conformidade das razões adiante explicitadas.

1. Antecedentes Históricos

Como é de conhecimento geral, a Administração Pública Municipal vem enfrentando, ao longo dos anos, grandes questionamentos relacionados às cessões de áreas públicas que, outorgadas de forma onerosa ou gratuita em favor dos particulares, segundo os princípios norteadores dos institutos pertinentes e a legislação municipal vigente à época, foram objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, a qual apresentou relatório com suas conclusões e recomendações ao Executivo para cada caso concreto.

Várias sugestões apresentadas pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito exigem prévio e indispensável exame da conveniência e oportunidade da Administração e, também, autorização para sua implementação.

Extrai-se do relatório da CPI, em apertada síntese, que a principal recomendação é a transformação das atuais concessões ou

permissões gratuitas de uso em concessões onerosas, sob pena de extinção ou revogação.

Algumas cessões têm sido objeto de ações aforadas pelo Ministério Público, que busca também a revisão, adequação ou anulação de tais atos, alegando a ausência de interesse público para sua formalização.

Assim, a gestão do uso das áreas municipais envolve questões de alta complexidade, merecendo adequações de cunho legislativo e alterações no âmbito administrativo. Exatamente por isso, a atual gestão criou o GEGAP – Grupo de Gestão Permanente de Áreas Públicas Municipais, com a finalidade de identificar os problemas relacionados às aludidas cessões. Encerrados os trabalhos, apresentou o GEGAP relatório conclusivo sobre a ocupação das áreas.

Em decorrência, foi editado o Decreto nº 43.270, de 26 de maio de 2003, que constituiu a Comissão Permanente para Áreas Públicas – COMAP, com o objetivo de examinar a situação atual das áreas públicas municipais, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: a) verificar a regularidade da ocupação; b) avaliar a efetividade da contrapartida estabelecida, no caso de ocupação regular, propondo a respectiva adequação, quando cabível; c) propor, para aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio público municipal, modalidades de uso, priorizando a implantação de equipamentos sociais e coletivos, a preservação ambiental e ampliação de áreas verdes, o assentamento de população de baixa renda e o ajardinamento de áreas livres, quando assim definidas em planos de loteamento ou arruamento; d) realizar levantamento das áreas municipais não ocupadas, inclusive as remanescentes de desapropriação; e e) propor procedimentos a serem adotados quanto aos bens arrecadados de heranças jacentes e aqueles arrecadados nos termos do artigo 1276 do Código Civil.

A criação da COMAP, integrada por representantes de várias Secretarias, revelou-se necessária em razão da multiplicidade de interpretações extraídas do conceito de interesse público. Muitos entendem que interesse público é o da coletividade e nunca o da Administração. Porém, o interesse público deve ser definido diante do exame do caso concreto, no momento em que está sendo praticado o ato, seja o de outorga, seja o de revogação.

Desde então, a COMAP vem trabalhando com o objetivo de, nos termos do Plano Diretor Estratégico, compatibilizar as cessões de áreas públicas com as necessidades da Cidade.

A revogação da permissão, a extinção da concessão ou a não alienação das áreas públicas nem sempre estão em consonância com o interesse público. Por vezes constituem alternativas mais vantajosas para a Administração, embora o princípio seja o da inalienabilidade dos bens e de sua utilização pela coletividade.

Como é sabido, a concessão de uso de bem público é contrato administrativo pelo qual o Poder Público permite a utilização exclusiva de bem de seu domínio ao particular. Em decorrência do caráter contratual e estável do instituto, é preciso considerar que sua rescisão só poderá ocorrer se houver descumprimento, por parte do concessionário, das obrigações por ele assumidas. A rescisão unilateral da concessão, sem motivação, poderá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário e, caso a Administração seja vencida nessa contenda, terá que arcar com vultosa indenização pelo rompimento do contrato, além do pagamento das benfeitorias introduzidas na área pelo concessionário. Denota-se, portanto, que a conduta a ser assumida pela Administração exige extrema cautela, minucioso exame e intensa reflexão.

Por outro lado, deve-se considerar que eventual rescisão de contrato de concessão pode gerar consequências sociais negativas, como o desemprego. É preciso verificar se o imóvel edificado pelo concessionário na área cedida tem utilidade para o Poder Público, bem assim se o custo para demoli-lo e recuperar a área não será muito elevado para a Administração, fazendo com que a alienação passe a ser a melhor solução.

Vê-se, pois, que o problema não é de fácil equacionamento e não se resolve com a mera propositura de ações judiciais. Impende considerar, outrossim, que são direitos sociais, assegurados pela Constituição Federal da República, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer e a assistência aos desamparados. Igualmente, é dever do Estado garantir os direitos culturais e fomentar práticas desportivas formais e não formais.

A amplitude dos deveres do Estado e a escassez de recursos exigem que se busque a colaboração de particulares com a finalidade

de incrementar a eficiência da Administração para melhor consecução do interesse público e social.

Não se pode deixar de registrar que as concessões e permissões muito contribuem para transformar significativamente a feição da Cidade de São Paulo e são primordiais para que a Administração cumpra seus deveres constitucionais em parceria com os particulares.

As alterações propostas nas Disposições Gerais e Transitórias visam abarcar as concessões e permissões de uso que se encontram em vigor e consolidadas há décadas. Foram redigidas de forma a permitir que o Poder Público disponha do tempo mínimo necessário para concluir os estudos que levarão à correta condução dessas questões. A ingerência e urgência impostas à sua resolução, por denúncias infundadas e ações judiciais, atuam de forma indesejável, pois acabam por levar a conclusões precipitadas, sem aprofundamento dos estudos necessários para melhor atendimento do interesse geral da coletividade.

2. A renovação legislativa

As alterações de cunho legislativo, ora propostas, buscam compreender as inovações introduzidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001) e pela Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, as quais foram incorporadas ao Município de São Paulo, no seu Plano Diretor e em Lei Especial. Procurou-se, ainda, compatibilizar a redação dos dispositivos da Lei Orgânica com os conceitos e normas positivados por meio da edição da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (novo Código Civil).

O artigo 99 do Código Civil classifica os bens públicos em bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais. Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que podem ser utilizados indistintamente por todos os indivíduos (v.g., ruas, praças, praias, dentre outros). Os bens de uso especial são aqueles utilizados pela Administração para a realização de suas atividades. A seu turno, os bens denominados dominicais são objeto de direito real por parte do Estado, não sendo aplicados ao uso comum ou especial.

O novo Código Civil excluiu os bens dominicais do princípio da inalienabilidade, mantendo-o apenas para os bens públicos de uso

comum do povo e de uso especial, enquanto conservarem essa qualificação. Assim, para alienar um bem de uso comum do povo ou de uso especial é preciso desafetá-lo previamente dessa qualidade, por lei. Em regra, todos os bens públicos devem ser objeto de utilização de acordo com sua destinação. A utilização privativa dos bens de uso comum por terceiros é excepcional e só pode ser facultada desde que não inviabilize a utilização coletiva.

As formas de utilização dos bens públicos por terceiros foram bastante ampliadas, principalmente pela superveniência da Lei Federal nº 10.257, de 2001, que trouxe, dentre outras inovações, a normatização do direito de superfície e da concessão de direito real de uso para fins de moradia.

A legislação municipal tornou-se, portanto, carente de renovação, daí a premente necessidade de sua adaptação às supervenientes alterações normativas ocorridas nessa área.

3. Direito de superfície

O instituto é bastante semelhante à concessão de direito real de uso; entretanto, o direito de superfície implica a bifurcação do domínio, mediante a instituição do direito de propriedade autônomo em benefício do superficiário, o que não ocorre na concessão de direito real de uso.

A concessão de direito real de uso constitui título de aceitação obrigatória só para contratos de financiamentos habitacionais (artigo 48, II, do Estatuto da Cidade), apenas podendo ser utilizada para fins habitacionais e outros de interesse social. Já o direito de superfície pode ser outorgado para fins de interesse privado para ambas as partes e pode, sempre, ser oferecido em hipoteca. A título de exemplo, pode ser citado o terreno para construção de hospital ou escola, a ser explorado economicamente pelo superficiário, por certo tempo, e, depois, repassado integralmente ao domínio público. Aqui, o particular poderá obter financiamento para construir e administrar o hospital ou a escola. Se recebesse o direito real de uso, não poderia hipotecar, pois, como já dito, a hipoteca só é possível para fins habitacionais.

O direito de superfície está previsto no artigo 247 do Plano Diretor Estratégico.

4. Concessão de uso especial para fins de moradia

Prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 2001, a concessão de uso especial para fins de moradia também foi encampada pelo Plano Diretor Estratégico (artigo 78). Nos termos da Lei nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003, foram desafetadas, aproximadamente, 160 (cento e sessenta) áreas para outorga de concessão de uso especial para fins de moradia.

5. Locação social

Igualmente consignada no Plano Diretor Estratégico (artigo 81, XI), trata-se de ação estratégica da política habitacional destinada a reformar imóveis da Prefeitura voltados a programas de locação social.

6. Outras alterações

Outras alterações propostas têm por finalidade simplificar, acelerar e incorporar novidades legislativas referentes a licitações, liberando o Poder Legislativo Municipal para o exercício de sua atribuição específica, qual seja, regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que concerne a interesses locais.

Nos termos da Lei Orgânica, cabe ao Prefeito administrar os bens do Município. Por conseguinte, as alterações aqui propostas implicam maior mobilidade na condução do assunto, sem ferir a função fiscalizadora da Câmara Municipal.

Como se observa do texto ora apresentado, foi ampliado o rol de casos de dispensa de licitação para as hipóteses em que não existe justificativa para tal. Também, foram acrescentadas dispensas em certos casos de concessão administrativa e de direito real de uso de bens municipais, posto que, por atenderem a interesses públicos e sociais, não se justificaria a licitação.

Nessas condições, considerando o relevante interesse público de que reveste a medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

211 /04

São Paulo, 11 de março de 2004

15 - DOCREC
15- 0390/2004

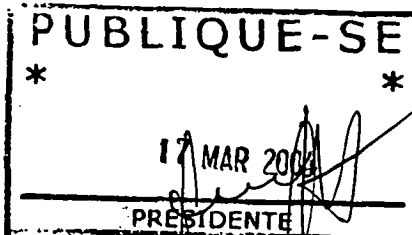
RECEBIDO NA SGP-2

Em 11.03.04

As 16:05 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chm. Técnica

Senhor Presidente



ATM
nº cadastrado

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o PLO nº 01/04, que introduz alterações e acrescenta dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPPLY
Prefeita

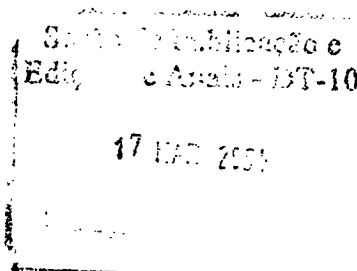
Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JUAM/msmp
Reg Urg 01-04





GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01 de 04

Adm. C. - 13 de Março de 2004

15 - DOCREC
15- 0439/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 19, 03, 04
As 18:35 horas

Ofício A. J. L. nº 249/04

23 MAR 2004
AS COMISSÕES DE:

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o PLO nº 01/04, de autoria deste Executivo, que introduz alterações e acrescenta dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ocorre que, por lapso na digitação da mensagem encaminhada, da nova redação proposta ao artigo 112 da Lei Orgânica constou, no inciso I do seu § 1º, o vocábulo "imóveis", quando o correto é "móveis".

Referido equívoco sinaliza no sentido de que todo e qualquer bem imóvel municipal pode ser alienado independentemente de autorização legislativa, o que não constitui pretensão deste Executivo, salvo quanto às situações excepcionabilíssimas previstas no inciso II do § 1º do novo artigo 112, na conformidade das razões explicitadas na exposição de motivos que acompanhou a propositura.

Nessas condições, o indigitado inciso I do § 1º do novo artigo 112 proposto deverá ter a seguinte redação:

"I – a venda de bens móveis;"

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

Arselino Tatto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcpa
Ofício de retif. 01-04

Sessão Pl. 13 de Março de 2004
23 MAR 2004



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 04-1 de 20 04 19 / 03 / 04 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

*Ol., para fins de recebimento -
quorum 2/3 (dois terços) em caso de receber parecer pela
Legislativa*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação

*dois turnos, com intervalos mínimos de 48h
entre eles, conforme art. 36, §2º da Lei Orgânica do
Município.*

R. Batista
Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

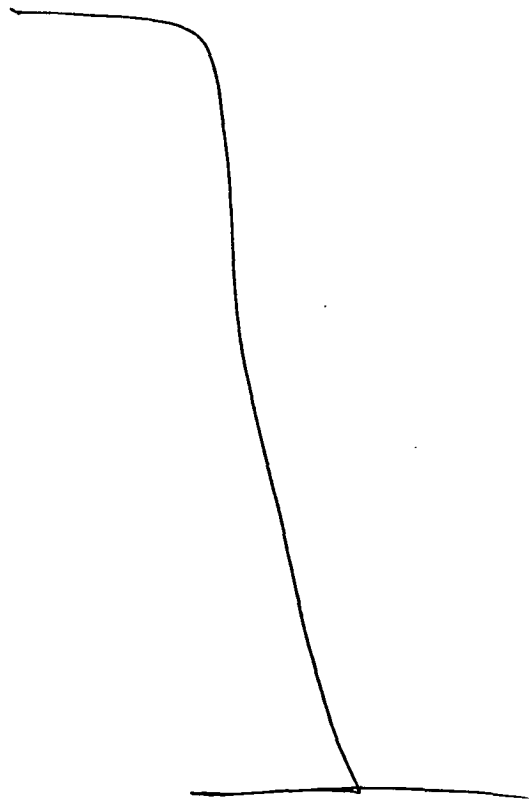
À Comissão de Constituição e Justiça

24/03/04

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 25.3.04 às 11 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE para o Arquivo do Conselho Municipal de São Paulo sob
folha no 16 em 12/5/04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



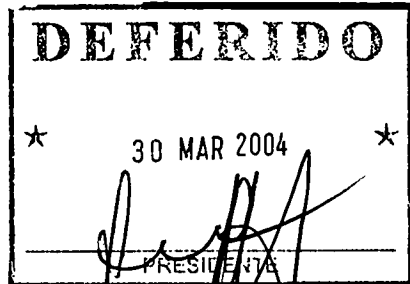
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16
Processo nº 01/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 1120

Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatjr@cmsp.prodam.sp.gov.br



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0495/2004

Requer da Comissão de Constituição e Justiça informações a respeito do Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 04-0001/2004.

REQUEIRO, nos termos regimentais, informações a respeito do Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 04-0001/2004 respondendo:

O Artigo 1º do Projeto altera alguns artigos da Lei Orgânica do Município que passa a ter a redação:

“Art.112 – omissis –

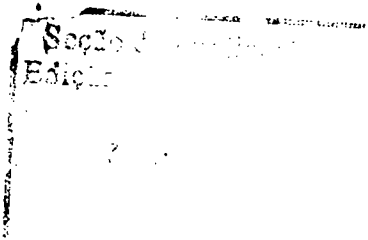
§ 3º

IV – venda, ao único proprietário do imóvel lindeiro, de áreas urbanas inaproveitáveis isoladamente para edificação, remanescente de desapropriação, de obra pública ou resultando de modificação de alinhamento”.

Pelo exposto requero informações a respeito de estudos que indiquem quantos e quais são os terrenos que serão beneficiados com esta modificação.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI JR
Vereador



À Com. de Constituição e Justiça

31 / 03 / 04

ÂNGELA ELLIEN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 31.3.04 às 12 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ào Nobre
para retomar

18

Ligo Antonio Paes Barata

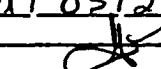
~~Antônio Alberto Barata~~

Com. de Justiça
de 2004

Presidente

À SGP 21, A Pendo
SP, 21/05/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 17218
Em 21/05/2004
Ass: 
LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº PLO 01 de 2004

Luzia A. Leite
CPF 10.738

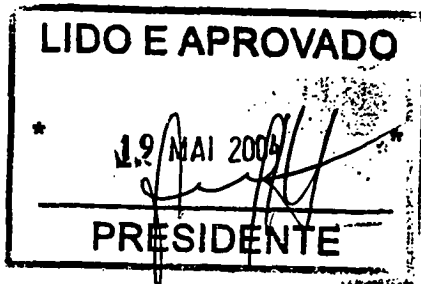
São Paulo, 19 de abril de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 293/04

15 - DOCREC
15- 0558/2004

RECEBIDO NA SGP-2	
Em:	19, 04, 04
As:	18:20 horas



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do PLO nº 01/04 que introduz alterações e acrescenta dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/icgs
Ret PLO 01-04



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18 ✓

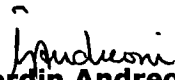
do processo n.º 01 de 20 04 21 / 05 / 2004 (a) LUZIA ARLETE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23 - Sr. Supervisor:

Oficiar ao Executivo informando o deferimento da retirada, e conseqüente arquivamento, do PLO 01/04, na 314ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio pp.

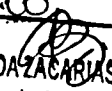
21/05/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 24/05/04

AS 15:00 h


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando retirada e arquivamento do presente processo.

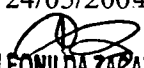
24/05/2004


ZUZI ASSATO
Supervisor Subst.da SGP-23

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

24/05/2004


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº (9) do proc.
nº 14-01 da
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 27 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1728/2004

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Emenda à L.O.M. nº 01/04, de autoria desse Executivo, que introduz alterações e acrescenta dispositivos e disposições gerais e transitórias à Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 293/04, de 19 de abril de 2004, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0558/2004.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ZA/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20	do proc.
nº 01-01	de 01

São Paulo, 27 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1728, de 27.05.2004, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2004, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 293, de 19 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-558/04.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/05/04

JASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
Assistente Técnico II
SGM/ATL III
RF 121.850.8 (M)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

04-01

de 20

04; 03, 06, 04

(a)

21
ORLANDO KOCI MENDES
Secretário de Apoio Legislativo

À SGP. 33 – arquivo-geral,

Para arquivamento.

03/06/04

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 fls.

Arquivado em 16.06.2004

O Func.º Ignacio

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33